



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *V. MOUTINHO DE JESUS*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20222701200017

DATA DA AUTUAÇÃO: 08/08/2022

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000003098931

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/1044/TATE/SEFIN

1. Deixar de recolher ICMS sobre operações de saída, já que adquiriu mercadorias no período e não escriturou documentos fiscais exigidos pela legislação, não possuindo estoque final e nem sendo encontrado no endereço cadastral. 2. Defesa não apresentada pelo sujeito passivo V. Moutinho de Jesus, sendo que os responsáveis solidários, Roger Representações LTDA e Tony Roger Taques Ferreira apresentaram defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração 20222701200017, lavrado em 08/08/2022 na 2ª DRRE de Ji-Paraná/RO (fl. 01 - documento do volume do Auto), constatou-se que “o sujeito passivo acima identificado deixou de emitir documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias, não foi possível estabelecer valores de saídas de mercadorias, cometeu infração estabelecida no RICMS/RO Dec. nº 22.721/2018, Anexo XIII, Art. 78, Incisos: I e VII, sujeitando-se à penalidade prevista na Lei n. 688/96, Art. 77, Inciso VIII, Alínea "b", Item 4. Foi necessário apurar o ICMS a pagar por meio de Auditoria Específica - mercadorias (Arbitramento), todos os documentos e detalhes inerentes a este PAT estão explicitados no Relatório Circunstanciado acostado aos autos, gravado em meio digital mídia óptica CD/DVD nos termos da legislação que rege a matéria.”

A infração foi capitulada no Artigo 78, Incisos I e VII, Anexo XIII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721 de 05 de abril de 2018. A multa foi capitulada no Artigo 77, inciso VIII, alínea “b”, item 4 da Lei 688/96 - (fl. 01 - documento do volume do Auto).

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 371.190,67
Multa 90%	R\$ 510.804,38
Juros	R\$ 85.431,22
A. Monetária	R\$ 90.068,67
Total do Crédito Tributário	R\$ 1.057.494,94

A fiscalização foi autorizada pela DFE nº 20222501200004 e Ação Fiscal nº 20221201200009, referente ao período a ser fiscalizado de 01/01/2020 a 31/12/2020 e emitida em 17/02/2022 - (fls. 03 - documento do volume do Auto), sendo solicitado expansão da ação fiscal em 21/07/2022 e autorizado na mesma data, conforme folhas 4 da autuação, sendo atualizada o escopo da DFE. Foi solicitado prorrogação da ação fiscal em 21/07/2022 e autorizado na mesma data, conforme folhas 6 a 8 da autuação. O Termo de Início de Ação Fiscal, Termo de Intimação nº 20221101200023 enviados em 13/05/2022, e com ciência tácita em 28/05/2022 através da notificação nº 13192465 - (fls. 09 a 10 - documento do volume do Auto), sendo encaminhado AR – aviso de recebimento dos correios – conforme consta das folhas 11 a 36 e por edital nº 2/2022/SEFIN-2DRJIP, publicado no Diário Oficial do Estado nº 115, conforme folhas 38 a 39 e 41 da autuação.

O Relatório Circunstancial foi lavrado em 08/08/2022 (fls. 40 a 48 - documento do volume do Auto). O Termo de Encerramento foi lavrado em 11/08/2022 (fls. 87 - documento do volume do Auto). O Termo de juntada e ciência de Provas em Meio Eletrônico foi emitido em 11/08/2022. O PAT nº 20222700200017 foi encaminhado pelo autuante para à Agência de Rendas de Ji-Paraná/RO em 10/08/2022. O contribuinte foi notificado do auto de infração, da expansão da auditoria, da prorrogação da ação fiscal e do encerramento da auditoria através da publicação do edital nº 15/2022/SEFIN-AGJIP, no Diário Oficial do Estado nº 153 em 11/08/2022, conforme folhas 95 a 96 da autuação.

Nos termos dos artigos 11-A, 11-B e 11-C da lei 688/1996, o auditor fiscal atribuiu responsabilidade nas folhas 02 da autuação, pelo pagamento do crédito tributário lançado através deste auto de infração às pessoas abaixo indicadas:

- Tony F
- Roger

1-57.

As quais foram intimados por AR – aviso de recebimento dos correios – conforme consta das folhas 108 a 124 da autuação.

Foi anexado o Termo de Revelia em 06/07/2023, referente ao sujeito passivo V. Moutinho de Jesus, conforme folhas 128 da autuação. Os responsáveis solidários, Roger Representações LTDA e Tony Roger Taques Ferreira, apresentou defesa tempestiva nº 188/2023, os quais concordam em receberem a notificação eletrônica deste processo em Domicílio Tributário Eletrônico -DET e em caso de impossibilidade elege como endereço a Rua

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo V. Moutinho de Jesus, não apresentou defesa, sendo juntado o Termo de Revelia em 06/07/2023, conforme folhas 128 da autuação. Os responsáveis solidários, Roger Representações LTDA e Tony Roger apresentaram defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.1 – DA DEFESA DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS:

O auto de infração foi efetuado para o sujeito passivo V. Moutinho de Jesus, CNPJ nº 12.238.651/0001-01 e inscrição estadual nº 309.893-1, sendo atribuída pelo

autuante a responsabilidade solidária para Roger Representações LTDA e Tony Roger Taques Ferreira. Ressaltamos, que apenas os responsáveis solidários apresentaram defesa.

Os responsáveis solidários alegam a impossibilidade de responsabilização tributária solidária, pois não foram convocados em nenhum momento a prestar esclarecimento, o que por se só traz nulidade – folhas 03 da impugnação. Especifica que a imputação da responsabilidade tributária não corresponde a determinação dos termos do artigo 124, I, do CTN (folhas 04 da impugnação):

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;"

Alega que os pagamentos realizados pelo representante comercial TONY ROGER TAQUES FERREIRA, por meio de sua empresa ROGER & SAMUELSON LTDA, atual ROGER REPRESENTAÇÕES LTDA, por 3 (três) ocasiões não são aptos a responsabilizá-lo por tributos direcionados a pessoa jurídica que é exclusiva responsável tributária. E, que o fato de intermediar a venda de materiais de construção para a V. MOUTINHO DE JESUS em referência, bem assim ter seu nome inserido por terceiro como destinatário das mercadorias, não o tornam solidariamente responsável, não há interesse comum na situação, entre a empresa autuada V. Moutinho e os defendentes. Esclarece que é representante comercial e que os 3 (três) pagamentos realizados, no lapso temporal (27.04.2020 e 22.05.2020) estes se deram certamente por força da relação havida com a empresa remetente da mercadoria, visto que por vezes o representante adiantava o pagamento do tributo com vistas a despachar a mercadoria na origem da nota fiscal (fabricante do material de construção), e depois recebia em espécie quando visitava a empresa em Guajará-Mirim-RO – folhas 04 e 05 da impugnação.

Justifica que a celeuma está em identificar o que é de fato o “interesse comum”, imputado pela autoridade fiscal, que é o fundamento pelo qual se encontram responsáveis os defendentes – folhas 06 a 09 da impugnação. E, que a jurisprudência tem caminhado no sentido de que apenas o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade, sendo o exclusivo responsável pelo tributo a empresa V. Moutinho Ltda., a qual é sujeito passivo, e quem possui o dever de recolher o tributo aos cofres públicos, devendo ser excluídas as obrigações imputadas às pessoas de TONY ROGER TAQUES FERREIRA e ROGER REPRESENTAÇÕES LTDA - (fls. 10 - documento da impugnação).

E por fim, requer que a defesa apresentada seja recebida e considerada tempestiva, que seja excluída as obrigações tributárias imputadas às pessoas de TONY ROGER TAQUES FERREIRA, e ROGER REPRESENTAÇÕES LTDA - (fls. 10 - documento da impugnação).

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Baseado nas provas demonstradas pelo autuante, na argumentação e pedido do responsável solidário, passo à análise dos fatos trazidos aos autos:

3.1 – Do Mérito:

O sujeito passivo V. Moutinho de Jesus, CNPJ nº 01 e inscrição estadual nº 309.893-1, não apresentou contestação ao auto de infração em análise. Entretanto, os responsáveis solidários apresentaram a defesa e não questionaram o mérito da autuação. A contestação se ateve na solicitação da exclusão das obrigações tributárias imputadas aos responsáveis solidários, nas pessoas de TONY ROGER FERREIRA, e ROGER REPRESENTAÇÕES LTDA. E, que a responsabilidade do pagamento do tributo é exclusiva da empresa V. Moutinho Ltda., a qual é sujeito passivo - (fls. 10 - documento da impugnação).

Em respeitando, ao princípio da verdade material ou real, o princípio da oficialidade, que determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam na realidade, analisaremos o mérito da autuação. Levando ainda em conta, a teoria dos motivos determinantes, que sustenta que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento e evitando o enriquecimento indevido por parte do Estado, conforme determina o artigo 884 do Código Civil.

É privativa da autoridade administrativa a constituição do crédito tributário pelo lançamento, conforme prevê o artigo 142 do CTN. É através desse procedimento que se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação, que determina a matéria tributável, que se calcula o montante devido, que se identifica o sujeito passivo e aplica-se a penalidade cabível, conforme o fato, vejamos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada, conforme parágrafo único do artigo 142 do CTN. Portanto, os auditores são obrigados a realização do lançamento de ofício. Os autuantes efetuaram corretamente o lançamento, correlacionando a descrição constante do corpo do auto a capitulação da infração e da penalidade. Sendo a infração especificada no Artigo 78, Incisos I e VII, Anexo XIII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721 de 05 de abril de 2018 e a multa no Artigo 77, inciso VIII, alínea “b”, item 4 da Lei 688/96 - (fl. 01 - documento do volume do Auto).

O autuante comprovou nos autos que a empresa estava cancelada, que não mais exercia suas atividades no local da inscrição, que não solicitou baixa da inscrição e que o responsável pela empresa não foi encontrado para dar ciência no termo de início da fiscalização (folhas 40, 42 da autuação). Inicialmente a ciência ocorreu via tácita em 28/05/2022, depois ocorreu tentativas por meio dos Correios, via AR – Aviso de Recebimento, anexados nos autos. E, depois foi feita a publicação por Edital nº 2/2022/SEFIN/2DRJIP, no diário oficial nº 115 do Estado de Rondônia.

O autuante comprovou todos os cálculos efetuados (folhas 43 da autuação) e anexou os documentos nos autos. E, devido a falta de apresentação de arquivos fiscais, o autuante utilizou o disposto no artigo 30 inciso I, com o artigo 31, inciso II, alínea “e” do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/18. Vejamos:

Art. 30. O Fisco estadual poderá fazer o arbitramento da base de cálculo do imposto, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses: (Lei 688/96, arts. 23 e 71)

I - falta de apresentação, ao Fisco, dos livros fiscais e da contabilidade geral ou sua apresentação sem que estejam devidamente escriturados, bem como dos documentos necessários à comprovação de registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos, ressalvado o disposto no artigo 68 do Anexo XIII deste Regulamento;

(...)

Art. 31. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:

II - desconhecendo-se total ou parcialmente o valor das despesas do estabelecimento, durante o período, admite-se que esse valor, seja equivalente, no mesmo período, a: (NR dada pelo Dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.2021)

e) 30% do valor das saídas de outras mercadorias não compreendidas nas alíneas anteriores;

Os documentos foram anexados na mídia digital com termo de juntada, disciplinado pela Resolução Conjunta nº 002/2017/GAB/SEFIN/CRE/TATE – ANEXO ÚNICO. Ficou comprovado que nos autos que a conduta do contribuinte resultou em não

recolhimento do ICMS relativo as operações de eventuais saídas, vejamos legislação tributária:

Artigo 149-IV CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

Artigo 76, § 2º da Lei 688/96:

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:

(...)

§ 2º O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, e a imposição de outras penalidades.

(...)

Para efeito de cálculo da atualização monetária e acréscimo legais, o autuante considerou o último dia do período fiscalizado, conforme preconiza o § 6º do artigo 31 do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/18. Vejamos:

Art. 31. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:

§ 6º. Diante da impossibilidade de se determinar a data precisa da ocorrência do fato gerador, considerar-se-á este ocorrido no último dia do período fiscalizado.

O sujeito passivo é estabelecido na área de Zona Franca de Guajará-Mirim, com Regime de Pagamento do Simples Nacional iniciado em 06/07/2020 e que a inscrição foi cancelada em 09/09/2022. Lembramos, que os documentos considerados nessa ação fiscal se referem ao período de 31/03/2020 até 02/07/2020, antecedente a data de 06/07/2020, por isso, foi considerada como regime normal. A Designação Fiscal de Estabelecimento – DFE – foi autorizada para o período a ser fiscalizado de 01/01/2020 a 31/12/2020 – folhas 42, 43 da autuação.

Nos cálculos de arbitramento efetuado pelo autuante, foi deduzido os valores referentes as operações de substituição tributária, constante no extrato de entrada nº 20201100319785, folhas 43 da autuação. A demonstração dos cálculos encontra-se nos Anexos I e II. A justificativa dos valores de estoques para o exercício de 2020 encontra-se nas folhas 44 da autuação e as demais situações e metodologia estão demonstradas nas folhas 44 a 48 da autuação.

Portanto, o auditor conduziu a fiscalização conforme determina a legislação tributária. Por isso, o julgador conclui pela procedência da ação fiscal.

3.1 – Dos responsáveis:

A responsabilidade tem origem no direito Civil, vejamos artigo 264 e artigo 942 do Código Civil de 2002:

Art. 264 – Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 942 – Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Contribuinte é a pessoa que diretamente pratica o ato ou fato definidos pela norma legal impositiva tributária como suficientes para a constituição da obrigação tributária. Responsável é aquele que, embora não tendo praticado diretamente aqueles ato ou fato, encontra-se ligado a eles por razões de fato e/ou de direito. Lembramos, que há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida total.

O crédito tributário derivado da obrigação tributária será um só, entretanto, o Fisco poderá exigir o pagamento de mais de uma pessoa, ou seja, do contribuinte que é o devedor principal e do responsável tributário, que responde pela dívida sem ter dado causa a ela. Ressaltamos que a responsabilidade independe da intenção do agente ou responsável, conforme preceitua o artigo 136 do CTN, vejamos:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No caso em análise, existe a solidariedade passiva, que é quando existe mais de um devedor com a obrigação de pagar o imposto. A solidariedade não comporta benefício de ordem, conforme artigo 173-A da Lei 688/96 e artigo 124 do CTN:

Art. 173-A. A solidariedade prevista nesta Lei não comporta benefício de ordem. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

O benefício de ordem é o direito de exigir que a cobrança da dívida seja feita com observância de uma sequência, ou seja, uma ordem determinada. Na solidariedade, ao contrário, não existe devedor principal, todos devem o total da obrigação tributária. Entretanto, o pagamento feito por uma das partes beneficia os demais.

O autuante demonstrou amplamente que as pessoas eleitas como responsáveis solidários, possuem interesses comuns na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal. A defesa dos responsáveis admite que os responsáveis solidários, TONY ROGER TAQUES FERREIRA, por meio de sua empresa ROGER & SAMUELSON LTDA, atual ROGER REPRESENTAÇÕES LTDA, realizou pagamentos e que intermediou a venda de materiais de construção para a V. MOUTINHO DE JESUS e que seu nome constou como destinatário das mercadorias. Esclarece que é representante comercial e que os 3 (três) pagamentos realizados, no lapso temporal (27.04.2020 e 22.05.2020) estes se deram certamente por força da relação havida com a empresa remetente da mercadoria, visto **que por vezes o representante adiantava o pagamento do tributo** com vistas a despachar a mercadoria na origem da nota fiscal (fabricante do material de construção), **e depois recebia em espécie quando visitava a empresa em Guajará-Mirim-RO** – folhas 04 e 05 da impugnação (grifos nosso).

A solidariedade pode ser de fato ou natural e de direito ou legal. Na solidariedade de fato, as pessoas participam da situação definida em lei como fato gerador do tributo. A de direito decorre de expressa previsão em lei e as provas constantes nos autos comprovam a existência da previsão legal exigida no artigo 124 do CTN.

A lei 688/96 de Rondônia estabelece um rol de situações em que se enquadram os eleitos como responsáveis TONY ROGER TAQUES FERREIRA, e ROGER REPRESENTAÇÕES LTDA - (fls. 10 - documento da impugnação). A comprovação encontra-se na autuação e nos anexos que integram o processo, por exemplo, pagamentos, extratos, relatórios de crédito, conferência, borderô de cheques e duplicatas, vistoria cadastral e relatório de conclusão, fotos e notas fiscais, número do telefone do responsável nas notas fiscais de entrega das mercadorias e demonstração que o TONY ROGER TAQUES FERREIRA é sócio da ROGER REPRESENTAÇÕES LTDA - folhas 10 do documento da impugnação e folhas 57 a 86 feito da autuação, vejamos:

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

XII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16

(...)

b) tiver praticado ato ou negócio, em infração à lei, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, especialmente nas hipóteses de interposição fraudulenta de sociedade ou de pessoas e de estruturação fraudulenta de operações mercantis, financeiras ou de serviços;

- d) o estabelecimento da pessoa jurídica tiver sido irregularmente encerrado ou desativado;
- g) tiver promovido a ocultação ou alienação de bens e direitos da pessoa jurídica, com o propósito de obstar ou dificultar a cobrança do crédito tributário;
- h) tiver contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento da obrigação principal, ou o aproveitamento de crédito fiscal indevido;

XIV - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil; (NR dada pela Lei nº 3692, de 14.12.15 – efeitos a partir de 01.07.16)

XV - solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto, inclusive o servidor encarregado do controle da arrecadação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

§ 1º. Presume-se interesse comum previsto no inciso XIV deste artigo: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

I - em relação ao adquirente e transmitente: quando a mercadoria tenha entrado no estabelecimento sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, e

II - em relação ao contabilista ou organização contábil quando: (AC pela Lei nº 3692, de 14.12.15 – efeitos a partir de 01.07.16)

a) constar na escrituração fiscal ou informar ao fisco dados ou valores divergentes aos constantes nos documentos fiscais de entrada ou saída que resultarem na supressão ou redução do imposto;

b) estando comprovado o recebimento dos documentos fiscais, deixá-los de constar na escrituração fiscal ou declaração ao fisco;

c) praticar ou deixar de praticar ato de sua competência fora dos limites dos poderes conferidos por escrito, desde que fique comprovado que havia recebido o documento fiscal ou detinha a informação de interesse do fisco. (NR dada pela Lei nº 4319, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18)

Conforme o CTN, a solidariedade possui os seguintes efeitos:

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Em relação a defesa feita pelos responsáveis solidário, ressaltamos que ela é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo disciplinado pelo

artigo 151 do Código Tributário Nacional. Vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

O Relatório Circunstancial foi lavrado em 08/08/2022 (fls. 40 a 48 - documento do volume do Auto). O Termo de Encerramento foi lavrado em 11/08/2022 (fls. 87 - documento do volume do Auto). O Termo de juntada e ciência de Provas em Meio Eletrônico foi emitido em 11/08/2022. O PAT nº 20222700200017 foi encaminhado pelo autuante para à Agência de Rendas de Ji-Paraná/RO em 10/08/2022. O contribuinte foi notificado do auto de infração, da expansão da auditoria, da prorrogação da ação fiscal e do encerramento da auditoria através da publicação do edital nº 15/2022/SEFIN-AGJIP, no Diário Oficial do Estado nº 153 em 11/08/2022, conforme folhas 95 a 96 da autuação.

Nos termos dos artigos 11-A, 11-B e 11-C da lei 688/1996, o auditor fiscal atribuiu responsabilidade nas folhas 02 da autuação, pelo pagamento do crédito tributário lançado através deste auto de infração às pessoas abaixo indicadas:

- Tony Roger Taques Ferreira – CPF:
- Roger Representações LTDA – CNPJ:

As quais foram intimados por AR – aviso de recebimento dos correios – conforme consta das folhas 108 a 124 da autuação. Foi anexado o Termo de Revelia em 06/07/2023, referente ao sujeito passivo V. Moutinho de Jesus, conforme folhas 128 da autuação. Os responsáveis solidários, Roger Representações LTDA e Tony Roger Taques Ferreira, apresentaram defesa tempestiva nº 188/2023, os quais concordam em receberem a notificação eletrônica deste processo em Domicílio Tributário Eletrônico -DET e em caso de impossibilidade elege como endereço a Rua José do Patrocínio, 766, Centro, Porto Velho/RO,

O atuante apresentou as provas necessárias para comprovar a infração, as quais foram obtidas por meios lícitos, como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF. A produção de prova é em verdade uma obrigação, pois a existência destas é fundamental para a comprovação da veracidade das alegações feitas. Analisamos o processo administrativo considerando o princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, que determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam na realidade, vejamos:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

No presente caso, devemos também considerar o princípio da responsabilidade. Dentre os princípios fundamentais do homem presentes na consciência dos povos civilizados e que deve ser considerado na elaboração da lei e aplicação do direito na efetivação da Justiça, destaca-se o do honeste vivere, neminem laedere, suum cuique tribuere (Viver honestamente, não lesar a ninguém e dar a cada um o que é seu), que se encontra esculpido, em forma de norma jurídica, contendo preceito e sanção, na disposição do artigo 5º, caput, X e XXII, da CRFB/88. O princípio, em foco, constitui um dos postulados básicos da ordem legal, inspirado na sabedoria universal de conhecimento dos povos.

O princípio neminem laedere (não lesar a ninguém) se encontra normatizado na CF/88 impondo a todas as pessoas os deveres jurídicos fundamentais, legais e constitucionais de respeito à bem de outrem, ao mesmo tempo em que estabelece a sanção do responsável civil na concreta transgressão da norma. Em consequência, impôs ao responsável a obrigação de reparar os danos morais ou materiais perpetrados.

A Roger representações possui como uma das atividades econômica principal, a venda de material de construção, além de possuir outras diversas atividades de venda. As provas foram juntadas no Termo de Ciência em Meio Eletrônico, sendo que todos envolvidos foram notificadas, inclusive com emissão de AR e por edital – folhas 88 a 125 da autuação.

Ficou amplamente comprovado que os fatos e descrição das condutas descritos nos autos e nos anexos, comprovam que o auditor acertou em atribuir a

responsabilidade para TONY ROGER TAQUES FERREIRA, e ROGER REPRESENTAÇÕES LTDA - (fls. 10 - documento da impugnação). Portanto, as condições impostas no Enunciado 007 do TATE - sobre a inclusão de responsável solidário no auto de infração, encontram-se demonstradas nos autos, conheço da defesa tempestiva dos responsáveis e mantenho a responsabilidade solidária atribuída pelo autuante.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 1.057.494,94 (Hum milhão, cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Mantém-se, em relação ao crédito tributário exigido por meio deste processo, a responsabilidade solidária de Tony Roger Taques Ferreira – CPF: e Roger Representações LTDA – CNPJ:

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal. Que também seja notificado o Advogado Dr. Hiran S. M. Castiel, e-mail: castielemiguel@gmail.com, Velho/RO - CEP:

Porto Velho, 02/10/2023 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal, CPF: [REDACTED], Data: **02/10/2023**, às **8:2**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.